



Acórdão nº

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.

Paciente: Rodolfo Camelo de Oliveira Filho.

Impetrante: Rafaella Lopes Gonçalves Neves (advogada)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: 0011696-13.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL E IMINÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I, II e IV c/c. art. 180, caput, c/c. art. 329, caput, c/c. art. 288, c/c. art. 14 do CPB.

2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de condições pessoais favoráveis do paciente.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação dos requisitos do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva do paciente, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

A garantia da ordem pública, necessita ser acautelada em virtude da gravidade concreta do suposto crime apurado, consubstanciado em uma associação criminosa voltada a realização de roubos em domicílios, da qual, supostamente, o paciente figura como líder.

Na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ainda foram sopesados os requisitos da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, ante a ramificação pelas cidades vizinhas do suposto esquema criminoso, pelo que entendo e corroboro com o Juízo acerca da possibilidade de evasão do distrito da culpa.

4. Manutenção do decreto de prisão preventiva ante a ausência de constrangimento ilegal ou iminência de coação ilegal a ser sanado.

5. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

6. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 31 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator



Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.
Paciente: Rodolfo Camelo de Oliveira Filho.
Impetrante: Rafaella Lopes Gonçalves Neves (advogada)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça Convocado.
Processo nº: 0011696-13.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

RAFAELLA LOPES GONÇALVES NEVES impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar, em favor de RODOLFO CAMELO DE



OLIVEIRA FILHO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

Aduz a impetrante, que em 09/09/2016, foi mandado em desfavor do paciente, a ordem de prisão preventiva, solicitada pela autoridade policial da cidade de Altamira/PA, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, I e II e IV c/c. art. 180, 929, caput, 288 e 14 do CPB, tendo como acusados WANDERSON DE SOUSA VASCONCELOS, JHON MAGNO DIAS DINIZ, BRUNA BENDELAQUE LISBOA, JUNIOR, alcunha CHULIPA, ANDRÉIA DA SILVA PEREIRA, RONALDE LISBOA e o ora paciente. A Juíza daquela Comarca deferiu o pedido com amparo no art. 312 do CPP, porém, nos autos processuais de nº 0006873-78.2016.814.0005 que tem como réu HUGO LEONARDO ALVES MARIANO, onde tramita tal mandado de prisão, não tem IP desfavorável ao paciente, bem como o paciente não conhece os outros réus envolvidos, com exceção de JHON MAGNO DIAS DINIZ, que conhece outras obras de UHE's-Usinas Hidroelétricas. Consta na decisão que fundamenta a ordem de prisão, que no dia 11/08/2016, em imagens de câmeras de vigilância da casa vizinha (vítima do assalto), conseguiram identificar a placa do veículo utilizado no crime – veículo Vectra Elegance, cor preto, placa MXF 1726. Em busca policial, localizaram o veículo em uma distribuidora de bebidas, juntamente com os nacionais LEANDRO BATISTA DOS SANTOS E LUCAS SACRAMENTO MARTINS. Estes, por sua vez, indicaram o local onde residiam, encontrando diversos produtos de procedência duvidosa, e após questionamentos sobre os outros envolvidos no assalto, tiveram apontados pelos mesmos os nacionais BLENDER E JUNIOR, alcunha CHULIPA, tendo informações que na residência de JHON MAGNO existia objetos proveniente do roubo, em ato contínuo, foram até a residência de RONALDE, apontada como a última que servia como ponto de apoio aos referidos réus.

Afirma que em momento algum narra-se o nome do paciente, tendo em vista que, a exceção de JHON MAGNO, o paciente não conhece nenhum dos réus acima relatados, contudo, foi apontado no mandado de prisão como um dos líderes do bando criminoso, não tendo veracidade tal informação.

Aduz que o RMPE devidamente cientificado sobre o pedido, manifestou-se pelo seu deferimento.

Afirma não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Alega condições pessoais favoráveis do paciente.

Requer a concessão de liminar com a expedição de salvo-conduto e, ao final, a concessão definitiva da presente ordem, confirmando-se a medida liminar.

A medida liminar foi indeferida, e, na oportunidade, foram requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

O pedido de informações foi reiterado ante a ausência de resposta da autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, informou que:

a) O Delegado de Polícia Civil representou pela decretação da prisão preventiva, busca e apreensão domiciliar do paciente e outros acusados, a qual foi deferida no dia 09/09/2016, considerando investigação realizada após prisão em flagrante dos acusados Leandro Batista dos Santos e Lucas Sacramento Martins, conforme auto de constatação e relatório de investigação nº 011/2016.

Conforme se depreende dos autos, a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria estão comprovados pelos interrogatórios dos acusados, presos em flagrante, Leandro Batista dos Santos e Lucas Sacramento Martins; depoimentos das vítimas dos roubos; farto material fotográfico e áudios encontrados nos aparelhos celulares dos acusados Leandro e Lucas. Desta forma, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o *fumus comissi delicti*.

Verificou-se que os crimes cometidos supostamente pelo paciente e demais acusados, isso identificado pelos áudios encontrados nos aparelhos celulares dos



acusados Lucas e Leandro, havia todo um planejamento, pois falavam abertamente sobre divisão de objetos subtraídos, quantias de dinheiro, joias e armas de fogo existentes nos locais que seriam roubados. O paciente é apontado com um dos líderes do bando criminoso, assim como Jhon Magno, assim como utilizou o veículo Gol, preto, placa JUS8895/Breu Branco no roubo ocorrido no Bairro Paixão de Cristo, em Altamira, conforme auto de constatação e relatório de investigação nº 011/2016.

Ademais, trata-se de uma associação criminosa especializada em roubos em residências com utilização de armas de fogo para adentrarem nas casas e subtraírem tanto objetos como valores das vítimas;

b) No momento, o processo aguarda a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/10/2016 e cumprimento dos mandados de prisões expedidas pelo Juízo;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e condições pessoais favoráveis.

Examinando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente, tendo em vista que o referido decisum apontou a real necessidade de segregação cautelar do mesmo.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua: Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Nesse compasso, transcrevo na integralidade o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV – (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a



identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Para complementar, transcrevo também o excerto da decisão que fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente:

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva exige para a sua configuração dois elementos conjuntos: a) *fumus commissi delicti* e b) *periculum libertatis*. O primeiro consubstancia-se na presença de indícios de autoria e prova da materialidade, ao passo que o segundo reflete uma situação jurídica variável, calçada em uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Levando em conta a quantidade de representados, para exata compreensão da decisão, se faz necessária uma análise cindida do primeiro requisito (*fumus commissi delicti*), individualizando supostas condutas. Por outro lado, o segundo requisito será analisado em conjunto para todos os representados, uma vez que se estará avaliando a necessidade da prisão preventiva para crimes relacionados ao caso concreto (art. 157, §2º, inciso I, II e IV c/c art.180, caput, c/c art .329, caput, c/c art. 288, caput, c/c art.14, do CPB), fazendo-se, acaso necessário, ponderações pontuais para cada representado.

2.1.1 *Fumus commissi delicti*: Indícios de autoria e prova da materialidade.

A. Wanderson de Souza Vasconcelos, conhecido como Blender, também utiliza outra carteira de identidade falsa do Estado de Minas Gerais, com o nome de Joabes de Sousa Vasconcelos;

B. Jhon Magno Dias Dinis, é apontado como um dos principais integrantes do bando criminoso, arquitetava os roubos, guardava e vendia os objetos de maiores valores e fornecia armamentos;

C. Bruna Bendelaque Lisboa, esposa de Jhon Magno, utilizava juntamente com o seu companheiro, sua residência para dar suporte aos roubos e aos integrantes do bando;

D. Júnior, conhecido como Chulipa, além de ser citado várias vezes nos depoimentos dos acusados Leandro Batista dos Santos e Lucas Sacramento Martins, aparece também em fotografias retiradas dos aparelhos celulares dos acusados, foi reconhecido pelas vítimas;

E. Andréia da Silva Pereira, cedia sua residência como um dos pontos de apoio para as práticas de roubos cometidas pelo bando criminoso, onde foi encontrado também vários objetos oriundos das práticas criminosas. Companheira de Thiago Lages, que encontra-se preso pelo crime de roubo, possivelmente faz parte da mesma associação criminosa;

F. Ronalde Lisboa, foi identificado em imagens do circuito interno de filmagens em um roubo ocorrido no dia 12/08/2016, em uma residência no bairro Paixão de Cristo, foi reconhecido pelas vítimas. Residia na casa de Jhon Magno, teve documentações pessoais encontradas nessa casa no quarto onde dormia;

G. Rodolfo Oliveira, é apontado como um dos líderes do bando criminoso, assim como Jhon Magno, utilizou o veículo Gol, preto, placa JUS 8895/Breu Branco no roubo ocorrido no bairro Paixão de Cristo.

No caso concreto, a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria estão comprovados pelos interrogatórios dos acusados, presos em flagrante, Leandro Batista dos Santos e Lucas Sacramento Martins; depoimentos das vítimas dos roubos; farto material fotográfico e áudios encontrados nos aparelhos celulares dos acusados Leandro e Lucas. Desta forma, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o *fumus commissi delicti*.

2.1.2 *periculum libertatis*: ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.



Analisando-se a presente situação, vejo que se faz necessária a segregação dos representados, pois a investigação policial realizada pela Polícia Civil, revelou, conforme acima demonstrado, fortes indícios de autoria e materialidade, expostos de forma sucinta nesta decisão e detalhados nos auto de constatação e relatório de investigação n° 011/2016 elaborado pela autoridade policial.

Entendo, pois, presentes os pressupostos da Prisão Preventiva, com o preenchimento do periculum libertatis, consubstanciado, no presente caso, na necessidade da garantia da ordem pública.

De forma geral e abstrata, mesmo sabendo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da prisão processual, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, mormente em casos envolvendo crimes com violência e ameaça direta à pessoa, em que jovens se organizaram de forma meticulosa para cometerem crimes graves. Seria, portanto, ir contra esses princípios a não decretação da prisão preventiva dos representados.

Verifica-se que, pelos áudios encontrados nos aparelhos celulares dos acusados Lucas e Leandro, os crimes cometidos pelos indiciados exigiam todo um planejamento, pois falavam abertamente sobre divisão de objetos subtraídos, quantias de dinheiros, joias e armas de fogos existentes nos locais que seriam roubados.

Ademais, trata-se de uma associação criminosa especializada em roubos em residências com utilização de armas de fogos para adentrarem nas casas e subtraírem tanto objetos como valores das vítimas evidenciado a nocividade social da atuação da quadrilha para a nossa sociedade que tanto pugna por segurança pública.

Neste sentido a orientação da Jurisprudência pátria:

(...)

Ademais, conforme pontuou a autoridade policial, o esquema criminoso se ramifica pelas cidades vizinhas, motivo porque entendo que há fortes riscos de os acusados evadirem do distrito da culpa, o que também justifica a prisão para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Assim, não existem dúvidas sobre a materialidade e a autoria delitiva imputada aos representados, justificando a custódia cautelar dos representados.

Como se pode bem observar, na decisão decretou a prisão preventiva do paciente, o Juízo a quo levou em consideração os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como o peso do requisito da garantia da ordem pública, esta que necessita ser acautelada em virtude da gravidade concreta do suposto crime apurado, consubstanciado em uma associação criminosa voltada a realização de roubos em domicílios, da qual, supostamente, o paciente figura como líder.

O Juízo ainda ponderou os requisitos da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, ante a ramificação pelas cidades vizinhas do suposto esquema criminoso, pelo que entendo e corroboro com o Juízo acerca da possibilidade de evasão do distrito da culpa.

Colaciono julgado nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS. RELAXAMENTO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. 1. NÃO CONFIGURA ILEGALIDADE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO, DESDE



QUE PERSISTAM OS MOTIVOS ANTERIORES QUE AUTORIZARAM O DECRETO DA MEDIDA CAUTELAR. 2. CONSTATADO O REGULAR PROCESSAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL, E PRESENTES OS REQUISITOS QUE FUNDAMENTAM A PRISÃO PREVENTIVA, NÃO RESTA CARACTERIZADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. ORDEM DENEGADA.

(TJ-DF - HBC: 20140020138745 DF 0013979-72.2014.8.07.0000, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/07/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/07/2014 . Pág.: 203)

Assim sendo, diante da presença dos requisitos supramencionados, entendo que não há constrangimento ilegal ou iminência de coação ilegal em virtude da decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente pelo Juízo a quo.

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz que preside o feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.
(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Por derradeiro, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, logo, em que pese a as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para decretação de sua custódia cautelar.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, DENEGO a presente ordem de habeas corpus.
Belém, 31 de outubro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator